



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que o Senhor **Procurador-Geral da República**, requer a fiscalização da **Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025**, de 27 de novembro.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 14/2026

(Nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/ 2025 relativos à Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro, publicada no Boletim Oficial n.º 116, I Série)

I. Relatório

1. A 3 de dezembro de 2025 o digníssimo Senhor Procurador- Geral da República deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro, publicada no Boletim Oficial n.º 116, I Série, de 27 de novembro, que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou o uso abusivo dos direitos, estatuto, competências , poderes e funções pelo então Deputado Amadeu Fortes Oliveira entre maio de 2021 e 31 de dezembro de 2024 .

2. A argumentação jurídica produzida pelo Senhor Procurador-Geral da República foi a seguinte:

1º

«Pela Resolução n.º 188 /X/ 2025 de 27 de novembro, a Assembleia Nacional constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito, doravante CPI, para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, estatuto competências, poderes e funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024».

2º

«Sob a epígrafe "**objeto do inquérito**" dispõe o artigo 2º da mesma Resolução:

1. Apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País;

2. Apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89º do Regimento da Assembleia Nacional;

3. Averiguar e apreciar, de que modo, e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado ... no regular funcionamento dos Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública.

3º

O artigo 3º dessa resolução, com a epígrafe "**âmbito do inquérito**", dispõe o seguinte:

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI são abrangidos:

Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até (sic!) julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituinte, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar:

a) *Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade e por causa das funções de Deputado, ou Advogado;*

b) *Se nessa sua atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado;*

c) Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado;

d) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas.

4º

Sob a epígrafe "**poderes do inquérito**" dispõe o artigo 5º da mesma resolução o seguinte:

A CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI, conforme reza o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 110/99, de 13 de setembro, alterada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

5º

A resolução sob impugnação é, no mínimo, estranha, pois, institui uma CPI para, supostamente, investigar a conduta de um então Deputado, matéria de foro interno do Parlamento, de que se deveria ocupar, com maior propriedade e menores custos para o erário público, uma Comissão de Ética, em vez de uma CPI.

6º

Mas, como adiante se demonstrará, a real finalidade da CPI instituída por essa Resolução é bem outra.

7º

Como resulta evidente, todas as questões de que se incumbe à CPI, apreciar, *fiscalizar e investigar*, nomeadamente saber se o então Deputado agiu nessa qualidade ou na de

Advogado, se o mesmo abusou do seu estatuto e se violou gravemente os seus deveres funcionais, foram já respondidas, com insuperável fundamentação e clareza, pelos Tribunais, nomeadamente pelo Tribunal da Relação de Barlavento e pelo Supremo Tribunal de Justiça, não restando espaço para investigação paralela ou complementar de outros órgãos de soberania, que aliás não desfruta de qualquer respaldo constitucional num Estado de Direito em que vigora a separação de poderes.

8º

Isto é, os Tribunais já decidiram, por sentença transitada em julgado, que o então Deputado agiu, sim, na qualidade de titular de cargo político, abusando desse estatuto e violando gravemente os seus deveres funcionais.

9º

Aliás, ressalta à evidência que o mesmo jamais teria sido condenado, por Tribunais de uma República que faz gala da sua respeitabilidade, **por crime de responsabilidade**, mais precisamente por **crime de atentado contra o Estado de direito**, se não tivesse sido dado como provado que agiu na qualidade de Deputado, abusando do seu estatuto e violando gravemente os seus deveres funcionais.

10º

Com efeito, no termo de um julgamento que foi objeto da mais ampla publicidade, em que foram observadas todas as garantias de defesa que assistem aos arguidos, o Tribunal da Relação de Barlavento, pelo acórdão n.º 28/22-23, de 10 de novembro de 2022, condenou o então Deputado Amadeu Oliveira na pena de 7 anos de prisão, como **autor de um crime de atentado contra o Estado de direito**, previsto e punido pelo artigo 8º n.º 1, als. d) e g), com referência aos artigos 1º, 2º al. d), e 3º da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

11º

Na parte dispositiva desse aresto pode ainda ler-se:

"A condenação definitiva por esse crime de responsabilidade, implica ope legis a perda, para o arguido, do mandato do Deputado à Assembleia Nacional, bem como, em virtude dessa condenação, se se tornar definitiva, determina este Tribunal que fica o arguido impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político por um período de 4 anos, a partir do fim do cumprimento da pena".

12º

Tendo sido objeto de recurso, essa decisão foi integralmente confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão n.º 137/023, de 20 de junho de 2023.

13º

Interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desse acórdão do STJ, o Tribunal Constitucional, pelo acórdão n.º 1/024, de 4 de janeiro de 2024, julgou improcedente o recurso.

14º

Isso significa que a condenação em referência, tendo passado pelo crivo das mais altas instâncias judiciais do País, há muito transitou em julgado, facto de perfeito conhecimento da Assembleia Nacional e de todos os Senhores Deputados, pelo que o estatuto do Senhor Amadeu Fortes Oliveira, à data em que foi aprovada a resolução sob impugnação, já não era de *"Deputado"*, pois que desse estatuto se lhe privou por via dessa condenação, mas sim de singelo cidadão, em cumprimento de pena de prisão efetiva, no estabelecimento prisional da Ribeirinha, em São Vicente.

15º

Por conseguinte, não deixa de ser estranho, se não mesmo afrontoso, que, à revelia dessa decisão judicial, uma resolução da Assembleia Nacional, por conseguinte um ato do mesmo Estado de Cabo Verde, cujos tribunais lhe impuseram essa condenação, continue a dispensar a esse recluso o tratamento do *"Deputado"*, insinuando-se, por essa via, que o mesmo tenha vindo a conservar e a beneficiar desse estatuto, pelo menos até de dezembro de 2024, como se pode ler na parte final do artigo 1.º desta petição.

16º

A condenação de qualquer titular de cargo político por crime de responsabilidade, nomeadamente por **crime de atentado contra o Estado de direito**, pressupõe a constatação pelos Tribunais, isto é, pelo Poder Judicial, de que o arguido/condenado violou gravemente os seus deveres funcionais a que estava adstrito, enquanto titular desse cargo.

17º

Na verdade, ao estabelecer o pressuposto comum do crime de "**atentado contra o Estado de Direito**" o artigo 8º n.º 1, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, diz:

"O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido (...)"

18º

Reafirma-se, pois, que, se os Tribunais desta respeitável República condenaram, por sentença transitada em julgado, o então Deputado Amadeu Oliveira, por crime de atentado contra o Estado de Direito, nos termos do citado artigo 8º é porque no exercício da função jurisdicional, que exclusivamente lhes compete, entenderam que ele agiu em "*flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres*".

19º

De acordo com o artigo 211º n.º 7, da Constituição da República, "*as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*".

20º

Por força dessa disposição, a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania, deve respeitar as decisões dos Tribunais, demais a mais quando transitadas em julgado.

21º

Dito de outro modo, uma vez decidido pelos Tribunais, com trânsito em julgado, que o então Deputado Amadeu Fortes Oliveira efetivamente violou os seus deveres funcionais, fica constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, "*apreciar e fiscalizar*" (na verdade, reapreciar), entre outras coisas, "*a eventual violação de deveres funcionais*" por parte do citado Deputado.

22º

Com efeito, ao admitir que a Assembleia Nacional possa vir fazer um pronunciamento sobre os mesmos factos, que constituíram objeto de um processo judicial decidido, com trânsito em julgado, pelos Tribunais, essa Resolução atenta frontalmente contra o disposto no citado artigo 211º n.º 7, da CRCV.

23º

A constituição da CPI sob impugnação constitui um desrespeito pelas decisões, obrigatórias, dos tribunais.

24º

Trata-se de um atentado que sobressai com toda a evidência se se tiver em conta que o objeto da CPI é, expressamente, "*apreciar e fiscalizar a eventual violação dos deveres funcionais*", por parte do Deputado Amadeu Oliveira, matéria já apreciada e decidida, com trânsito em julgado, pelos Tribunais.

25º

No fundo está-se a confessar que o real propósito dessa CPI, como já se deixou antever no artigo 6º desta petição, não é apreciar a conduta do então Deputado Amadeu Oliveira,

pois que para isso seria suficiente uma Comissão de Ética, mas sim "*apreciar e fiscalizar*" se os Tribunais decidiram bem, ao considerarem que ele efetivamente "*violou os seus deveres funcionais*", e ao condenarem por crime de responsabilidade.

26º

Ou, de forma mais incisiva, como aliás constava da primeira versão do requerimento para a constituição dessa CPI, "*apreciar e fiscalizar*", se não terão sido "*outros organismos públicos*", leia-se o Ministério Público e os Tribunais, a violarem os seus deveres funcionais".

27º

Vale ter presente que, ouvido nas fases preliminares sobre essa iniciativa, o Procurador-Geral da República, na resposta à informação solicitada, nos termos do art.º 6º da Lei nº 110/99, de 13 de setembro, alterada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, fez questão de solicitar esclarecimentos sobre os "*outros Organismos Públicos*" (doc. 1, junto), expressão que, como se confirma, permite compreender o verdadeiro propósito e alcance dessa CPI.

28º

Mas, que fique bem claro, a Constituição da República não confere à Assembleia Nacional qualquer poder de "*apreciar e fiscalizar*" o acerto ou a conformidade das decisões dos Tribunais. Muito menos de se erigir, por iniciativa própria ou a pedido de terceiros, em instância de revisão das decisões judiciais.

29º

Pelo contrário, a Constituição da República impõe à Assembleia Nacional, bem como aos outros órgãos de soberania e demais entidades públicas, o dever de respeitarem as decisões dos Tribunais, em todos os seus efeitos vinculativos.

30º

Como se pode deduzir do pronunciamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, em a Constituição Anotada, 4ª edição, Vol. II, pág. 529, a vinculação das entidades públicas às decisões dos tribunais, com a consequente obrigatoriedade do seu acatamento, "*aponta para a ilicitude das condutas das entidades públicas desrespeitadoras das decisões judiciais, quer por ação (atos contrários ou desconformes com as decisões), quer por omissão (inexecução das decisões judiciais)*".

31º

Uma ilicitude que, a nosso ver, e no caso em apreço, se apresenta com enorme intensidade, pois que assume forma de uma ostensiva inconstitucionalidade, por colisão frontal, quiçá consciente e deliberada, com a Constituição da República.

32º

Consciente e deliberada porque, já na resposta referida no artigo 26º desta petição o PGR alertara para a inconstitucionalidade de uma tal iniciativa da Assembleia Nacional, então em perspetiva.

33º

A inconstitucionalidade da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, ora sob impugnação, por violação direta do artigo 211º nº 7, da CRCV, é, pois, por demais evidente.

34º

Com efeito, por maior que possa ser a legitimidade democrática da Assembleia Nacional, bem como os poderes que a mesma possa chamar a si, esses poderes devem se conter adentro dos limites que são assinalados pela Constituição da República, como decorre do artigo 3º, nº 3, da CRCV: "*as leis e os demais atos do Estado, (...) só serão válidos se forem conformes com a Constituição*".

35º

Vale dizer que, mesmo as leis, ou demais atos, aprovados por consenso ou por unanimidade devem se conformar com o consignado na Constituição da República.

36º

Já o artigo 277º n° 1, da CRCV dispõe que "*são inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*".

37º

Pelas razões que vimos expondo, em especial pela violação direta do artigo 211º n°7, da Constituição da República, a Resolução sob impugnação não pode deixar de se ter por manifestamente inconstitucional.

38º

Terá sido, muito provavelmente, essa ostensiva inconstitucionalidade, de que mesmo qualquer leigo se dará conta, que levou um Deputado a se declarar, com assinalável verticalidade e firmeza, contra essa CPI e a pedir, "*alto e bom som*", que o seu nome fosse dela retirado imediatamente, o que, por certo, terá deixado em situação extremamente desconfortável os que apostaram nessa aventura.

39º

A resolução sob impugnação é também manifestamente inconstitucional, **por violação do princípio da separação de poderes**.

40º

Com efeito, diz o artigo 119º n° 2, da CRCV que "*os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição*".

41º

A menção à "*interdependência*" de poderes não pode levar à crença de que, havendo interdependência entre os poderes, os órgãos de soberania emanados do sufrágio universal direto, teriam sempre primazia, *rectius* supremacia, sobre os demais, como é o caso dos Tribunais, pelo que aqueles estariam habilitados a questionar (e a desautorizar), sempre que lhes aprouvesse, o acerto das decisões dos Tribunais.

42º

Aliás, isso já chegou de ser ensaiado entre nós por certos quadrantes, felizmente sem sucesso.

43º

Trata-se, porém, salvo sempre melhor entendimento, de uma crença infundada.

44º

Desde logo, porque, ainda que se possa falar de interdependência de poderes nas relações dos demais órgãos de soberania com os Tribunais (e não é líquido que seja assim, como de seguida se verá), essa interdependência teria sempre como limite o que está estatuído na Constituição, como resulta claramente da parte final do citado nº 2, "*nos termos da Constituição.*»

45º

Como ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, "a definição do princípio constitucional da separação e interdependência através de critérios orgânicos e funcionais- cada função básica é atribuída a um órgão ou titular principal- é importante para a compreensão da **teoria do núcleo essencial**, nos termos da qual a nenhum órgão de soberania podem ser reconhecidas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais específica e principalmente atribuídas a outro órgão. Isto significa que nenhum dos órgãos de soberania pode intrometer-se no núcleo essencial das funções pertencentes a outro órgão".

46º

E é a própria Constituição da República que dispõe, no já mencionado artigo 211º, n.º 7, que as decisões dos Tribunais **são obrigatórias**, ou seja, vinculativas e não facultativas, para todas as entidades públicas e **prevalecem** sobre as de quaisquer outras autoridades.

47º

Se assim é, então o princípio da interdependência de poderes conhece, em relação aos tribunais, uma derrogação que lhe é expressamente imposta pela própria Constituição.

48º

Sendo entendimento de Jorge Miranda e Rui Medeiros, em a Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, p. 252, que "*a separação de poderes, numa forma pura, tem hoje plena expressão no campo da função jurisdicional*".

49º

Aliás, é difícil conceber que o Poder Judicial possa estar numa relação de interdependência com os demais poderes, pois que nesse domínio, e como sustentado pelos mestres acabados de citar, deve prevalecer o princípio da separação de poderes na sua pureza.

50º

Permitir o que se pretende com essa CPI seria consentir que, à revelia da Constituição da República, a Assembleia Nacional pudesse exercer, em paralelo aos tribunais, a função jurisdicional, dizendo, por exemplo, que, lá onde os tribunais já estatuíram, por sentença transitada em julgado, que houve violação de deveres funcionais ou grave abuso de funções, e que se cometeu um crime, que, afinal, não terá havido qualquer violação de deveres, nem se cometeu crime algum.

51º

Permitir isso seria abrir caminho a que arguidos insatisfeitos com as condenações, com trânsito em julgado, que lhes são impostas pelo Poder Judicial, interponham uma espécie

de recurso de revisão para a Assembleia Nacional, para esta, através de uma CPI, "*apreciar e fiscalizar*" se os Tribunais decidiram bem ou mal.

52º

A revisão de decisão transitada em julgado (isto é, de voltar a julgar) é **uma possibilidade prevista na lei, mas é um poder estritamente jurisdicional**. Por isso mesmo constitucionalmente vedada a qualquer outro órgão de soberania.

53º

Não fosse assim, o Estado de Direito, com o inerente dever de acatamento das decisões judiciais, estaria a caminhar a passos largos para a sua **completa dissolução**, substituindo-se-lhe o poder dos que possam desfrutar de maior influência junto da Assembleia Nacional, mesmo que para a levar a praticar atos feridos de grosseira inconstitucionalidade, como é o caso da Resolução sob impugnação.

54º

Também por esta última razão a resolução sob impugnação viola a Constituição da República, pois que a mesma infringe ostensivamente o **princípio da separação de poderes**.

3. O requerimento apresentado fundamentou ainda pedido ao Tribunal Constitucional de adoção de medida cautelar, designadamente a de suspensão da eficácia da resolução até que viesse a ser prolatada uma decisão de fundo por aquele órgão.

4. A terminar, o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República pediu ao TC que julgue procedente a presente ação e que:

a) Declare a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro por direta **violação do** artigo 211º, nº 7, bem como do princípio da separação de poderes- artigo 2º, nº 2, ambos da Constituição da República;

b) Não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, que seja declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211º, nº 7 da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes;

c) Que seja suspensa a eficácia dessa Resolução até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

5. O pedido foi admitido pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente após criteriosa análise, considerando os requisitos de competência, a legitimidade do requerente, a tempestividade e outros abaixo indicados.

5.1. Quanto à *competência de admissão* do requerimento, nos termos do nº 3 do artigo 70º da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro, ela cabe ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional.

5.2. Quanto à *tempestividade* deu-se por assente que problemas de tempestividade não se colocam, porquanto o nº1 do artigo 70º, da Lei do Tribunal Constitucional dispõe que, como regra, o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pode ser apresentado a todo o tempo.

5.3. No tocante à *indicação do ato e das normas pertinentes*, não subsistem dúvidas de que o requerente indicou *o ato e as normas* que pretende ver sindicados por possível inconstitucionalidade;

5.4. Finalmente, no que tange aos *parâmetros constitucionais* com os quais as normas seriam desconformes eles foram também referenciados.

5.5. Estariam em causa para efeito de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade:

a) A *Resolução* da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, *integralmente considerada; e em alternativa:*

b) *As normas contidas:*

Ba) No seu *artigo 1º*, que constitui a comissão, especificamente para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, por parte do "deputado" Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024;

Bb) No *artigo 2º*, que estabelece o objeto do inquérito;

Bc) No *artigo 3º*, que fixa o âmbito do mesmo;

Bd) No *artigo 5º* conferindo-lhe todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, e o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI.

6. Nos termos do duto despacho tanto a Resolução em si, como as normas indicadas seriam passíveis de sindicância pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, tendo em conta o disposto na alínea a) do artigo 280º, segundo segmento, e a alínea c) do artigo 11º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que confere competência a este órgão judicial para escrutinar resoluções de conteúdo material normativo.

7. Foram igualmente indicados os *parâmetros constitucionais* com os quais elas seriam desconformes, nomeadamente, o que consagra o princípio da *obrigatoriedade das decisões judiciais* consagrada pelo artigo 211º, número 7, e o *princípio da separação de poderes*, indicando a propósito o artigo 2.º, número 2, da Constituição da República;

8. Ficou, entretanto, claro no despacho que o Tribunal Constitucional pode utilizar *outros parâmetros* para verificar a compatibilidade da resolução desafiada com a Lei Fundamental da República

9. Igualmente que não subsistem dúvidas de que a entidade requerente indicou normas constitucionais potencialmente atingidas pelo ato normativo desafiado ou por normas dele constantes.

10. Verificados os pressupostos gerais e explicitadas as normas cujo escrutínio foi solicitado ao TC, bem como os parâmetros constitucionais com os quais elas seriam incompatíveis, foi admitido o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade e determinou-se a notificação do órgão produtor da norma, através de S. Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, para todos os efeitos fixados pela legislação aplicável, nomeadamente para a pronúncia prevista pelo artigo 60º da Lei do Tribunal Constitucional.

11. O órgão de soberania produtor da norma, através do seu Presidente, responderia ao Tribunal em escrito de 09 de dezembro de 2025, pronunciando-se nos seguintes termos:

«1. A constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito insere-se na esfera das atribuições de fiscalização política da Assembleia Nacional (AN), encontrando amparo nos seguintes dispositivos:

a) O art.º 147.º, n.º 1, da CRCV, permite a constituição de Comissões de Inquérito para *“outros fins especificamente determinados”*, ultrapassando a mera fiscalização do Governo ou da Administração Pública.

b) O art.º 287.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional (RAN) delimita o objeto aos atos de *“interesse relevante para a vida política, económica e social do País”*.

c) O art.º 2.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP) determina que *“os Inquéritos Parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”*.

d) O art.º 3.º do mesmo Regime consagra o princípio de que o inquérito pode incidir sobre *“qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Nacional”*.

1. Concluiu-se que, em termos de legalidade formal, o Projeto submetido à aprovação do Plenário encontrava-se em consonância com a alínea m) do art.º 175.º da CRCV, com os art.º 2.º e seguintes do RJIP e com os art.ºs 287º e seguintes do RAN.

2. Relativamente à aderência do projeto às limitações impostas pelo art.º 287.º, n.º 2 do RAN, foram analisados os seguintes: i) O objeto do inquérito – apurar factos cometidos por Amadeu Oliveira durante o exercício do mandato de Deputado Nacional: ii) O Deputado, enquanto titular de um Órgão de Soberania (Assembleia Nacional), **detém inequivocamente o estatuto de pessoa “pública” (ou, melhor, agente público)** no âmbito da sua atuação funcional e política; iii) A investigação **versa sobre a conduta de um agente público no exercício de funções públicas**, o que afasta a proibição contida na primeira parte da alínea A) do n.º 2 do art.º 287.º do RAN: “*pessoas, organizações privadas*”; iv) os factos a inquirir encontram-se definitivamente julgados, o que afasta a proibição determinada pelo artigo 287.º, n.º 2, al. a) segunda parte do RAN.

3. **A CPI não se propõe a reavaliar a matéria de facto ou de direito já decidida pelos Tribunais, mas sim a exercer a sua função de fiscalização política sobre as atuações do Deputado e o respetivo impacto institucional.**

Pelas razões invocadas, e por se tratar de uma Comissão de Constituição Obrigatória, nos termos do artigo 290.º do RAN, o Projeto de Resolução para a constituição da CPI foi considerado legalmente admissível e submetido à aprovação do Plenário, tendo sido aprovado por unanimidade dos votos dos Deputados presentes.

Entretanto, cumpre informar que, a Assembleia Nacional, por prudência, entendeu adiar a concessão de posse aos Membros da Comissão de Inquérito Parlamentar, considerando o pedido de fiscalização de Constitucionalidade da Resolução que a constituiu.

Outrossim, aguarda pela decisão do Tribunal Constitucional, sobre a matéria, no âmbito da competência que lhe é conferida pelo art.º 215º da Constituição da República...»

12. Entretanto, no que tange ao pedido de suspensão da eficácia da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata de constitucionalidade o Tribunal Constitucional proferiu o acórdão

nº 1/2026, de 21 de janeiro que foi notificado à entidade autora do pedido, o PGR, e ao órgão produtor da norma, a Assembleia Nacional, no dia 23 do mesmo mês e ano.

13. O teor do citado Acórdão foi no seguinte sentido: «*o Tribunal Constitucional decidiu não ser necessário determinar a suspensão da Resolução da Assembleia Nacional*», pelas razões aduzidas na parte da fundamentação.

14. Não obstante a sua decisão, o Tribunal Constitucional proferiu as seguintes considerações: «*o pedido do Senhor Procurador-Geral da República está longe de ser injustificado, na medida em que se, efetivamente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito exercesse poderes constitucionais para interferir no funcionamento do poder judicial ou de entidades judiciais dotadas de autonomia, convocando os seus titulares para prestar depoimentos ou para assediá-los por decisões por si tomadas estaria configurada uma situação de prejuízo irreparável, merecedora de tutela cautelar urgente, porquanto denunciadora de uma interferência incompatível com o princípio da separação de poderes, com o princípio da independência dos tribunais e com o princípio da autonomia do Ministério Público*».

15. Distribuído o processo ao relator, este elaborou o memorando, que foi discutido e aprovado na sessão, nos termos do nº 2 do artigo 71º da LTC, tendo o Tribunal emitido a orientação sobre as questões a resolver.

16. Antes da decisão o Tribunal discutiu uma questão prévia colocada pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente no sentido de saber se, atendendo ao facto de o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República ter sido o requerente da Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade seria ajustado que o próprio utilizasse a faculdade que a Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC) lhe confere nos termos do nº 3 do artigo 71º, para fazer uma «sumária promoção oral». Propendendo o coletivo de Juizes Conselheiros, por maioria, no sentido de que não seria adequado, não obstante o seu estatuto de fiscal da legalidade e defensor da independência dos tribunais, o Presidente informou que o PGR não seria notificado para efeitos do artigo 71º, nº 3 da Lei do Tribunal Constitucional.

II. Fundamentação

1.O objeto da fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade é a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e fiscalizar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País.

2. O requerente da fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade é Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, que, após a sua fundamentação, pediu ao Tribunal Constitucional que julgue a ação como procedente e:

a) Declare a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/ 2025, de 27 de novembro publicada no Boletim Oficial nº 116, 1ª Série, por direta violação do artigo 211º, nº 7, bem como do princípio da separação de poderes- artigo 2º, nº 2, ambos da Constituição da República;

b) Não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, que seja declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211º, nº 7 da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes;

c) Que seja suspensa a eficácia dessa Resolução, até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata da constitucionalidade.

3. Entretanto, no que tange ao pedido de suspensão da eficácia da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, até que houvesse decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional proferiu o acórdão nº 1/2026, de 21 de janeiro (*nos autos de FASC nº 2/2025- PGR/Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, pedido de suspensão da eficácia da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro*)- Rel. JCP J. Pina Delgado- , que foi notificado à entidade autora do requerimento, o PGR, e ao órgão produtor da norma, a Assembleia Nacional, no dia 23 do mesmo mês e ano.

4. O teor decisório do citado Acórdão foi, como se escreveu anteriormente, no seguinte sentido: «*o Tribunal Constitucional decidiu não ser necessário determinar a suspensão da Resolução da Assembleia Nacional*», pelas razões aduzidas na parte da fundamentação.

5. Não obstante a clareza da sua decisão, o Tribunal Constitucional entendeu face à singularidade, complexidade, relevo e novidade da questão em si, proferir as seguintes considerações: «*o pedido do Senhor Procurador-Geral da República está longe de ser injustificado, na medida em que se, efetivamente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito exercesse poderes constitucionais para interferir no funcionamento do poder judicial ou de entidades judiciais dotadas de autonomia, convocando os seus titulares para prestar depoimentos ou para assediá-los por decisões por si tomadas estaria configurada uma situação de prejuízo irreparável, merecedora de tutela cautelar urgente, porquanto denunciadora de uma interferência incompatível com o princípio da separação de poderes, com o princípio da independência dos tribunais e com o princípio da autonomia do Ministério Público*» .

6. Nos termos do nº 2 do artigo 62º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição, LTC), «*o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi indicada*».

7. Ora, considerando a argumentação e os pedidos formulados pelo requerente, os parâmetros constitucionais aduzidos pelo mesmo na sua peça processual, mas também a faculdade de que a Corte Constitucional dispõe para convocar outros parâmetros que julgue pertinentes, as questões que o Tribunal Constitucional deve responder são essencialmente as seguintes:

A.

Aa. Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e

investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, é compatível com a Constituição da República e designadamente com o princípio **da separação de poderes e o da independência dos tribunais**, previstos respetivamente no nº 2 do artigo 2º, no nº 2 do artigo 119º e ainda no nº 1 do artigo 211º da Constituição, quando é do conhecimento público que o referido Senhor, Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes, por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais ?

Ab. Será que a Resolução é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o disposto no nº 7 do artigo 211º, que estabelece o princípio constitucional **da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades?**

Ac. Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o princípio constitucional **da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado?**

Ad. Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, é compatível com o **princípio da lealdade constitucional?**

Conforme o pedido do digníssimo Senhor PGR, não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, deve ser, em alternativa, declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211, nº 7, da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes. Assim, em relação aos pedidos alternativos, as perguntas que o Tribunal poderia responder, caso não seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução no seu todo, seriam as seguintes:

B. Será que a norma prevista no artigo 1º da Resolução, segundo a qual é constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais ou uso abusivo dos [seus] direitos, estatuto, competências, poderes e

funções por parte do Senhor Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024 é **compatível com a Constituição da República?**

C. Será que são **compatíveis com a Constituição** as normas previstas no artigo 2º da Resolução e que definem como objeto do inquérito parlamentar : 1) Apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País; 2) Apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do então Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89º do Regimento da Assembleia Nacional ; 3) Averiguar e apreciar de que modo , e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado [teve] no regular funcionamento dos órgãos do Estado , ou órgãos , serviços ou departamentos da Administração Pública.

D. Será que são **compatíveis com a Constituição** as normas previstas no artigo 3º da Resolução que determinam o âmbito do inquérito, como sendo o seguinte : « *Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até (sic!) julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituinte, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar: a) Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade e por causa das funções de Deputado, ou Advogado; b) Se nessa sua atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado; c) Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado; d) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas ».*

E. Será que é compatível com a Constituição da República a norma estatuída no artigo 5º da Resolução que determina que «a **CPI** gozará de todos os **poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais**, incluindo o direito à **coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais**, o direito a **requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e**

elementos que julguem úteis à realização da CPI [? Do inquérito?] , conforme reza o disposto no artigo 14º da Lei nº 110/99, de 13 de setembro (Regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares)».

8. Começemos pela primeira questão : Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o princípio da separação de poderes, previsto no nº 2 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 119º, e o princípio da independência do poder judicial, estatuído no nº 1 do artigo 211º, quando é do conhecimento público que o referido Senhor, Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes , por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais ?

8.1. A Constituição da República no mesmo artigo que diz que a República de Cabo Verde se organiza em Estado de Direito Democrático, afirma que aquela reconhece e respeita, na organização do poder político, entre outros princípios, o da **«separação e interdependência de poderes»**. Mais adiante no artigo 119º especifica que os órgãos de soberania, designadamente, o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais *«nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.* Mas, a Constituição não fica por aí, vinculando, na alínea d) do nº1 do artigo 290º, o poder constituinte derivado, ao estatuir como limite material de revisão da Constituição e cláusula pétrea a separação e interdependência dos órgãos de soberania.

8.2. Antes de respondermos especificamente à pergunta sobre a eventual incompatibilidade da Resolução que instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito com o princípio da separação de poderes, revela-se fundamental não só esclarecer o conteúdo de tal princípio, mas também a sua importância enquanto princípio do Estado

constitucional moderno. Princípio com o qual o Tribunal Constitucional se tem confrontado algumas vezes, como se verá mais adiante.

8.3. O princípio da separação e interdependência de poderes é, como se sabe, um dos princípios mais importantes na organização e no funcionamento do Estado, sendo relevante quer na garantia das liberdades do indivíduo, quer em termos da própria atuação e eficácia do Estado moderno. Daí que haja quem o considere como **uma regra de inteligência política e um princípio constitucional fundamental**¹. Nesta linha o *«poder político requer uma organização cuidadosa para que ele se traduza em benefício para a comunidade e se impeça a sua utilização abusiva. Em consonância com este entendimento, a separação de poderes é um comando de organização e um padrão institucional. Como princípio de direito ela destina-se a manter efetivo um mecanismo fundamental de garantia da liberdade: a garantia simultânea da unidade e da separação do poder público – a possibilitação e limitação. O núcleo duro desta ideia reside na vontade de que a pessoa livre não deva ser entregue às concentrações exorbitantes de poder.O poder público não só tem de ser organizado democraticamente, mas também limitado e equilibrado com contrapesos, só assim o indivíduo consegue ganhar respeito e influência na engrenagem da comunidade política, só assim se consegue evitar a prepotência esmagadora do coletivo político.»*² Tendo em conta a sua relevância e o impacto na organização e no funcionamento do Estado este princípio de separação de poderes não pode ser encarado apenas como um comando individual subordinado, ou simples decorrência do princípio do Estado de Direito, sendo pelo contrário, um princípio estrutural autónomo e uma característica essencial do Estado constitucional.

8.4. Em termos de conteúdo, o princípio da separação de poderes desde *Charles Louis, barão de la Brède e de Montesquieu*, mais conhecido por Montesquieu, pressupõe, como se sabe, a atribuição de distintas funções a órgãos diferentes, ao Parlamento a função legislativa, ao Governo a função executiva e aos tribunais a função jurisdicional. Ele inclui a *separação funcional de poderes; a separação organizatória e a separação pessoal de poderes, que se concretiza através das incompatibilidades*. Por outro lado, a interdependência de poderes transmite a ideia de que a repartição de funções e

¹ Cfr. **Udo di Fabio**, Gewaltenteilung, in HStR II 2004, § 27, nota de margem nº 1.

² Ob. cit., nota de margem nº 2.

competências pelos diversos órgãos do poder, no quadro previsto pela Constituição, não quer dizer que se pretenda estabelecer compartimentos estanques. Pelo contrário, significa que pode haver relações de colaboração e mecanismos de controlo entre os diversos órgãos do poder político. Para se elucidar as interdependências, pode-se referir, no plano da colaboração formal, como exemplo, as *iniciativas legislativas do Governo junto da Assembleia Nacional*, as *autorizações legislativas da Assembleia Nacional ao Governo*; a *declaração do Estado de sítio ou de emergência pelo Presidente da República, que, em Cabo Verde, carece de audição do Governo e da autorização da Assembleia Nacional*; o *referendo nacional que é desencadeado com base numa proposta do Governo ou dos Deputados, sendo controlado pelo Tribunal Constitucional*; a *nomeação do Chefe de Estado maior pelo PR sob proposta do Governo, etc.* No plano do controlo político pode-se apontar na relação entre o poder legislativo e o Presidente da República a promulgação e o veto presidencial relativamente a atos legislativos ou a ratificação de convenções internacionais pelo PR.

8.5. O poder legislativo exerce influência sobre os demais poderes, em particular sobre o executivo, admitindo a doutrina que a fronteira entre esse poder e o poder Executivo seria mais atenuada, devido a «fenómenos tais como «o conceito funcional de lei», a emergência das leis medidas, a competência legislativa do Governo em sistemas como o português, etc.³ Mas também influencia os tribunais, uma vez que estes devem cumprir a lei aprovada pelo legislador, na medida em que as respetivas normas sejam conformes à Constituição.

8.6. Todavia, o legislativo não exerce uma influência direta sobre a Justiça no sentido de condicionamento da atividade judicial, pois os juízes são independentes. Contrariamente, ao que se verifica nas relações entre o legislativo e o executivo, no campo do poder jurisdicional, como sustenta o Professor **Jorge Miranda**, da Universidade Clássica de Lisboa, «*a separação de poderes, na sua forma mais exigente continua a ter plena expressão e até a ser levada, muito mais do que noutras épocas às suas últimas consequências.... A reserva de jurisdição dos tribunais (artigos 20º, 202º, nº 1 e 2) não*

³ Cfr. Jorge Miranda, in Jorge Miranda/ Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. II, 2ª edição, Lisboa 2018, p. 285º.
Cfr. igualmente artigos 22º, 209º e 210º, nº 1 da CRCV.

*sofre quaisquer derrogações»*⁴. Além disso, nem o legislativo, nem o executivo controlam os Tribunais quanto às suas decisões.

8.7. Para a fiscalização da constitucionalidade da presente resolução é mister ter em conta em particular o tratamento jurisprudencial do princípio da separação e interdependência de poderes por este Tribunal Constitucional. Ora, o Tribunal Constitucional, conforme já foi assinalado, tem-se debruçado com alguma frequência sobre tal princípio em diversos acórdãos, nomeadamente no acórdão nº 27/2017, de 14 de setembro, no 48/ 2021, de 04 de novembro, no nº 1/ 2026, de 21 de janeiro e no «Parecer» nº 1/2024, de 21 de março. Recentemente, o Tribunal Constitucional (no «Parecer» nº 1/2024) chamou a atenção para aquilo que designou de *«formulação compósita»* do princípio por abarcar, de um lado, a separação e de outro a interdependência de poderes. Ao mesmo tempo, acolheu a historicidade do princípio ao referir que ele é *«na atualidade um princípio e uma técnica de organização da comunidade política»* que é justificada por razões ontológicas e pragmáticas». As razões ontológicas têm a ver com a opção por um governo limitado; as razões são pragmáticas na medida em que o princípio estabelece as condições «para que diversas funções do Estado sejam exercidas por órgãos com perfil apropriado e especialmente vocacionados para o efeito...». A Corte Constitucional registou a evolução da ideia de separação de poderes, passando-se por diversas etapas, afirmando que no final o núcleo da separação e interdependência de poderes continua a ser [utilizando o conceito de equiprimordialidade de Jürgen Habermas] *«o postulado da equiprimordialidade entre os órgãos de soberania e a sua não-subordinação mútua, na medida em que todos recebem da Lei Fundamental potestades [poderes] diferentes, mas de igual valor»*.

8.8. Intimamente ligado ao princípio da separação e interdependência de poderes está o **princípio da independência dos tribunais**, que é encarado como uma das regras clássicas do Estado constitucional e uma das garantias do Estado de Direito Democrático. A independência dos Tribunais, que encontra assento na Constituição da República e em pactos internacionais de que Cabo Verde é parte, tem como propósito fundamental

⁴ Cfr. Ibidem.

defender os tribunais dos demais poderes do Estado, designadamente do Executivo e da Administração, afastando-os de suas ingerências ou pressões indevidas, e garantindo a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses legítimos do cidadão⁵. A independência dos tribunais, consagrada na Constituição cabo-verdiana no nº1 do artigo 211º e no artigo 222º, postula que os juízes na sua função de jurisdição só obedecem à lei e à sua consciência e não recebem ordens, nem instruções de outros órgãos do Poder Político. Na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) o princípio é consagrado no artigo 26º, em conjugação com a alínea d) do artigo 7º. O artigo 26º da CADHP estatui que «*Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições apropriadas e encarregadas da promoção e proteção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta*». Por seu turno, a alínea d) do artigo 7º determina que toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja atendida e que tal direito abrange o direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial.

Em Cabo Verde, os Juízes gozam, assim, de *independência material*, no sentido de que só estão vinculados à Constituição, à lei e à sua consciência (nº 3 do artigo 222º); de *independência pessoal*, no sentido de que são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente ou demitidos, salvo nos casos previstos especialmente na lei (nº 4 e 5 do artigo 222º). Independência dos tribunais significa ainda que *os tribunais não são órgãos subordinados* de outros órgãos do poder, designadamente não o são em relação ao Parlamento, nem ao Governo. Pelo contrário, dentro da ideia da *equiprimordialidade*, são órgãos que correspondem a um outro poder. Sendo que a finalidade primacial dos tribunais enquanto órgãos de administração da justiça, é garantir a separação de poderes, proteger os cidadãos perante a arbitrariedade do poder de Estado e garantir a igualdade dos cidadãos perante a lei. Por isso, o Tribunal Constitucional compartilha o entendimento de que o princípio da independência dos tribunais concretiza o princípio da separação de poderes.

⁵ Neste sentido, cfr. **J. J. Gomes Canotilho / Vital Moreira**: *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. II, 4ª edição, Coimbra, 2010, p. 513.

8.9. Tendo em conta o seu lugar no sistema de órgãos de soberania, o intérprete da Constituição, seja ele qual for⁶, não pode negligenciar o papel dos Tribunais, refugiando-se numa leitura superlativa do subprincípio da interdependência dos órgãos de soberania, para se afrouxar a guarda e pôr em causa a independência dos tribunais. Com tal ideia em mira, esta Corte Constitucional no Acórdão nº 1 /2026 de 21 de janeiro, assentou o seguinte : « *Num contexto em que se, no limite, até se podia ensaiar uma enganosa discussão sobre a dimensão de interdependência entre os poderes autorizaria que se ultrapassasse a separação entre os mesmos, permitindo que o Parlamento interviesse no funcionamento dos tribunais, tal possibilidade seria sempre de excluir, na medida em que tal esfera necessária a assegurar os devidos freios e contrapesos, não gera projeções simétricas dos poderes em relação aos outros. Pelo contrário, ele, ao mesmo tempo que gera uma aproximação entre os poderes políticos, considerando, naturalmente, o sistema de governo, impermeabiliza o poder judicial do mesmo, na medida em que este é criado para fiscalizar os demais.*

*Sendo tal doutrina perfeitamente clara, bastando que se atenha ao que um dos seus formuladores expõe no Artigo Federalista 78, destacando que “qualquer um que, de forma atenta, considere os diversos órgãos de poder, deve perceber que, num Estado em que estão separados, o judicial, pela natureza das suas funções, sempre será o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição; porque terá a menor capacidade para os atingir ou afetar. O executivo não só fornece as honras como detém a espada da comunidade. O legislador não só comanda a bolsa como prescreve as regras de acordo com as quais os deveres e direitos de qualquer cidadão se regulam. O judiciário, pelo contrário, não tem influência nem sobre a espada nem sobre a bolsa” (Alexander Hamilton, “The Judiciary Department” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, Clinton Rossiter (ed.), New York, Penguin, 1961, p. 464). Por isso, para esse pensador e político, a independência do poder judicial seria “o ingrediente indispensável” da Constituição, e “em grande medida, a cidadela da justiça e da segurança públicas”. Concluindo que “a completa independência dos tribunais de justiça é peculiarmente essencial numa Constituição limitada”, nomeadamente para efeitos de garantia de cumprimento dos limites impostos pela Lei Fundamental, a qual não havia*

⁶ Aqui quer-se referir quer ao intérprete autêntico, que normalmente são os tribunais constitucionais, quer à chamada «sociedade aberta dos intérpretes da Constituição».

como preservar a não ser “por intermédio dos tribunais de justiça, cujo dever é o de declarar nulos todos os atos contrários ao conteúdo manifesto da Constituição”;

3.2.7. É esta doutrina que foi acolhida pela Constituição, através de fórmulas que o reconhecem como conaturais ao conceito de Estado de Direito, ao ponto de o artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental que o concretiza dispor que “a República de Cabo Verde reconhece e respeita (...) o princípio da separação de poderes (...), a independência dos tribunais (...)”, e já foram objeto de desenvolvimento e aplicação por este Tribunal em outras ocasiões (*Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV – Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 633-657; *Acórdão 48/2021, de 04 de novembro, Provedor de Justiça – Normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 84-86, 3.3.2, e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 6.5.1; *Parecer n.º 1/2024, de 21 de março (proferido nos Autos de Pedido de Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade n. 1/2024)*, *Parecer 1/2024, de 21 de março, Não-pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo primeiro, do ato da AN remetido ao PR para promulgação, referente à criação do SIJ, que atribuiu a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-Lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que*

funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, por não desconformidade com o princípio da separação de poderes, do princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários de autogestão das magistraturas, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 760-772; *Parecer 01/2025, de 27 de fevereiro, Presidente da República (PR) v. Normas contidas no n.º 6 do artº 6º, no n.º 6 do art.º 9º e no n.º 2 do art.º 20º do ato legislativo da AN, submetido ao PR para promulgação como lei, que aprova do PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 82-121. Por essa razão, não se pode deixar de neles reconhecer elementos que fazem parte da identidade constitucional cabo-verdiana, sendo por esta razão referência central da cláusula de limites materiais à revisão da Constituição (artigo 290), a qual veda até ao poder constituinte derivado a aprovação de leis de revisão que atinjam a separação e interdependência dos órgãos de soberania (alínea d)) e a independência dos tribunais (alínea f)).

3.3. Sobretudo, pelo facto de o Tribunal Constitucional já ter deixado lavrada a sua posição no *Parecer N. 1/2024, de 21 de março*, de que desse último princípio resulta uma dimensão de não-interferência no funcionamento desses órgãos, e de ter lavrado tese no *Acórdão 120/2024, de 30 de dezembro, Provedor de Justiça v. Norma constante do Artigo 1º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, Fiscalização da constitucionalidade da norma constante do Artigo 1º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na exata medida em que integra como anexo o Mapa XII, na parte em que se contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, 05 de fevereiro de 2025, pp. 81-112, que órgãos de controlo do poder político não podem ficar eles próprios na dependência da vontade política ou de atos administrativos dos controlados.»

8.10. Para o Tribunal Constitucional as funções legislativas, executivas e judiciais devem ser tendencialmente alocadas a órgãos diferentes, por um lado. Por outro, os poderes plasmados na Constituição de intervenção de um poder em relação a outro devem ser sempre interpretados restritivamente e **nunca utilizados de maneira a privar os seus**

congêneres das condições necessárias ao exercício das suas funções. Nesta linha, no acórdão nº 43/2020, de 4 de outubro, a Corte Constitucional estipularia que « *num sistema de organização do poder com base no princípio da separação de poderes , como é o caboverdiano, os titulares dos órgãos de soberania também estão vinculados ao princípio da lealdade constitucional, significando este princípio que devem exercer plenamente as suas funções, mas ao mesmo tempo respeitar a ordem de competências definida pela Constituição para os diversos órgãos de soberania*», nomeadamente para os tribunais.

8.11. O Tribunal Constitucional chama a atenção para dois aspetos para o manejo ou, se quiser, a dogmática do princípio da separação e interdependência de poderes, tal qual vem na CRCV. Por um lado, uma certa diferenciação que se deve considerar nas relações entre os órgãos de soberania politicamente conformadores (Presidente da República, Assembleia Nacional e Governo) e entre estes e os tribunais, como de resto resulta também de considerações anteriormente citadas; por outro lado, a força da ideia da independência dos tribunais, que é material e pessoal, como se viu anteriormente. Independência material na medida em que os juízes no exercício das suas funções não recebem ordens, nem instruções de ninguém, respeitando apenas a lei e a sua consciência.

8.12. A separação de poderes, tal como está na Constituição, e como outros princípios plasmados nela, pode ser violada por atores estaduais designadamente quando tal princípio é ignorado ou esvaziado do seu conteúdo, nomeadamente em virtude de uma aplicação juridicamente errada da doutrina da separação de poderes ou quando forças importantes no Estado resolvem contornar poderes de outros órgãos de soberania. É claro que nestas situações os órgãos de soberania e particularmente os tribunais têm um papel fundamental e uma responsabilidade especial para responder às situações de ameaças ou violações ao princípio da separação e interdependência de poderes. Mas, como é natural, nestas matérias os Tribunais Constitucionais, como órgãos de soberania que detêm poderes para a resolução de conflitos de jurisdição, têm uma tarefa particular de dizer a palavra final, quando suscitada a questão de fiscalização da constitucionalidade dos atos violadores de princípios estruturantes , como é caso, uma vez que, conforme determina a Constituição da República no seu artigo 284º os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade revestem-se de força obrigatória geral. Daí, o pedido formulado pelo digníssimo Senhor Procurador-Geral da República.

8.13. No seu pedido de fiscalização da constitucionalidade da Resolução nº 188 / X/ 2025, de 10 de dezembro, S. E. o Senhor Procurador-Geral da República partiu da ideia básica de que o Tribunal da Relação de Barlavento tinha condenado por sentença transitada em julgado, o então Deputado Amadeu Oliveira, por crime de atentado contra o Estado de Direito, nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro. E que o Tribunal entendeu que o agora ex-Deputado tinha cometido o crime em "*flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres*". A decisão foi objeto de recurso do Tribunal da Relação de Barlavento para o STJ e este confirmou a referida decisão daquele Tribunal. Na sequência o condenado interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, que através do acórdão nº 1/2024, de 4 de janeiro, julgou improcedente o recurso.

8.13.1. O PGR no seu pedido de fiscalização da constitucionalidade articulou ainda a sua argumentação da seguinte forma:

15º

«Por conseguinte, não deixa de ser estranho, se não mesmo afrontoso, que, à revelia dessa decisão judicial, uma resolução da Assembleia Nacional, por conseguinte um ato do mesmo Estado de Cabo Verde, cujos tribunais lhe impuseram essa condenação, continue a dispensar a esse recluso o tratamento do "*Deputado*", insinuando-se, por essa via, que o mesmo tenha vindo a conservar e a beneficiar desse estatuto, pelo menos até 31 de dezembro de 2024, como se pode ler na parte final do artigo 1º desta petição.

16º

A condenação de qualquer titular de cargo político por crime de responsabilidade, nomeadamente por **crime de atentado contra o Estado de direito**, pressupõe a constatação pelos Tribunais, isto é, pelo Poder Judicial, de que o arguido/condenado violou gravemente os seus deveres funcionais a que estava adstrito, enquanto titular desse cargo.

17º

Na verdade, ao estabelecer o pressuposto comum do crime de "**atentado contra o Estado de Direito**" o artigo 8º n.º 1, da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro, diz:

"O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido (...)"

18º

Reafirma-se, pois, que, se os Tribunais desta respeitável República condenaram, por sentença transitada em julgado, o então Deputado Amadeu Oliveira, por crime de atentado contra o Estado de Direito, nos termos do citado artigo 8º é porque no exercício da função jurisdicional, que exclusivamente lhes compete, entenderam que ele agiu em *"flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres"*.

19º

De acordo com o artigo 211º n.º 7, da Constituição da República, *"as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades"*.

20º

Por força dessa disposição, a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania, deve respeitar as decisões dos Tribunais, demais a mais quando transitadas em julgado.

21º

Dito de outro modo, uma vez decidido pelos Tribunais, com trânsito em julgado, que o então Deputado Amadeu Fortes Oliveira efetivamente violou os seus deveres funcionais, fica constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, *"apreciar e fiscalizar"* (na verdade, reapreciar), entre outras coisas, *"a eventual violação de deveres funcionais"* por parte do citado Deputado.

22º

Com efeito, ao admitir que a Assembleia Nacional possa vir fazer um pronunciamento sobre os mesmos factos, que constituíram objeto de um processo judicial decidido, com trânsito em julgado, pelos Tribunais, essa Resolução atenta frontalmente contra o disposto no citado artigo 211º nº 7, da CRCV.

23º

A constituição da CPI sob **impugnação** constitui um desrespeito pelas decisões, obrigatórias, dos tribunais.

24º

Trata-se de um atentado que sobressai com toda a evidência se se tiver em conta que o objeto da CPI é, expressamente, "apreciar e fiscalizar a eventual violação dos deveres funcionais", por parte do Deputado Amadeu Oliveira, matéria já apreciada e decidida, com trânsito em julgado, pelos Tribunais.

25º

No fundo está-se a confessar que o real propósito dessa CPI, como já se deixou antever no artigo 6º desta petição, não é apreciar a conduta do então Deputado Amadeu Oliveira, pois que para isso seria suficiente uma Comissão de Ética, mas sim "*apreciar e fiscalizar*" se os Tribunais decidiram bem, ao considerarem que ele efetivamente "*violou os seus deveres funcionais*", e ao condenarem por crime de responsabilidade.

26º

Ou, de forma mais incisiva, como aliás constava da primeira versão do requerimento para a constituição dessa CPI, "*apreciar e fiscalizar*", se não terão sido "*outros organismos públicos*", leia-se o Ministério Público e os Tribunais, a violarem os seus deveres funcionais".

27º

Vale ter presente que, ouvido nas fases preliminares sobre essa iniciativa, o Procurador-Geral da República, na resposta à informação solicitada, nos termos do art.º 6º da Lei nº 110/99, *de 13 de setembro, alterada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares*, fez questão de solicitar esclarecimentos sobre os "*outros Organismos Públicos*" (doc. 1, junto), expressão que, como se confirma, permite compreender o verdadeiro propósito e alcance dessa CPI.

28º

Mas, que fique bem claro, a Constituição da República não confere à Assembleia Nacional qualquer poder de "*apreciar e fiscalizar*" o acerto ou a conformidade das decisões dos Tribunais. Muito menos de se erigir, por iniciativa própria ou a pedido de terceiros, em instância de revisão das decisões judiciais.

29º

Pelo contrário, a Constituição da República impõe à Assembleia Nacional, bem como aos outros órgãos de soberania e demais entidades públicas, **o dever de respeitarem as decisões dos Tribunais, em todos os seus efeitos vinculativos.**

30º

Como se pode deduzir do pronunciamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, em a Constituição Anotada, 4ª edição, Vol. II, pág. 529, a vinculação das entidades públicas às decisões dos tribunais, com a consequente obrigatoriedade do seu acatamento, "*aponta para a ilicitude das condutas das entidades públicas desrespeitadoras das decisões judiciais, quer por ação (atos contrários ou desconformes com as decisões), quer por omissão (inexecução das decisões judiciais)*".

31º

Uma ilicitude que, a nosso ver, e no caso em apreço, se apresenta com enorme intensidade, pois que assume forma de uma ostensiva inconstitucionalidade, por colisão frontal, quiçá consciente e deliberada, com a Constituição da República.

32º

Consciente e deliberada porque, já na resposta referida no artigo 26º desta petição o PGR alertara para a inconstitucionalidade de uma tal iniciativa da Assembleia Nacional, então em perspetiva.

33º

A inconstitucionalidade da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, ora sob impugnação, por violação direta do artigo 211º nº 7, da CRCV, é, pois, por demais evidente.

34º

Com efeito, por maior que possa ser a legitimidade democrática da Assembleia Nacional, bem como os poderes que a mesma possa chamar a si, **esses poderes devem se conter adentro dos limites que são assinalados pela Constituição da República, como decorre do artigo 3º, nº 3, da CRCV: "*as leis e os demais atos do Estado, (...) só serão válidos se forem conformes com a Constituição*".**

35º

Vale dizer que, mesmo as leis, ou demais atos, aprovados por consenso ou por unanimidade devem se conformar com o consignado na Constituição da República.

36º

Já o artigo 277º nº 1, da CRCV dispõe que "***são inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados***".

37º

Pelas razões que vimos expondo, em especial pela violação direta do artigo 211º n.º7, da Constituição da República, a Resolução sob impugnação não pode deixar de se ter por manifestamente inconstitucional.

38º

Terá sido, muito provavelmente, essa ostensiva inconstitucionalidade, de que mesmo qualquer leigo se dará conta, que levou um Deputado a se declarar, com assinalável verticalidade e firmeza, contra essa CPI e a pedir, "*alto e bom som*", que o seu nome fosse dela retirado imediatamente, o que, por certo, terá deixado em situação extremamente desconfortável os que apostaram nessa aventura.

39º

A resolução sob impugnação é também manifestamente inconstitucional, **por violação do princípio da separação de poderes.**

40º

Com efeito, diz o artigo 119º n.º 2, da CRCV que "*os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição*".

8.14. Impõe-se agora responder à seguinte questão : Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui a Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o princípio da separação de poderes, previsto no nº 2 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 119º, e com o princípio da independência dos tribunais, previsto no nº1 do artigo 211º, quando é do conhecimento público que o referido Senhor, Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes, por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o

Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais ?

8.14.1. É do conhecimento público que o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado e objeto da referida resolução, foi condenado pelo Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) através do acórdão nº 28/22/23 de 10 de novembro de 2022, na pena de 7 anos por ter praticado o crime de atentado contra o Estado de Direito. O tipo constitutivo do crime vem previsto no nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/ 2025 de 26 de dezembro, que estipula o seguinte: “*O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido (...) será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal*». Mas mais do que ser do conhecimento público há que reconhecer que o Tribunal da Relação de Barlavento determinou o envio do acórdão condenatório à Assembleia Nacional e à Ordem de Advogados de Cabo Verde, conforme resulta da parte dispositiva do Acórdão. Por isso, a Assembleia Nacional não podia ignorar o facto da condenação determinada por órgão de soberania constitucionalmente competente, isto é um Tribunal.

Ao trazer para a arena parlamentar uma questão do foro judicial que foi objeto de decisão judicial e decidida no sentido positivo, isto é a questão de saber se o Deputado abusou das suas funções e violou os seus deveres , questão que o Tribunal respondeu afirmativamente, está-se perante uma situação de violação do princípio da separação de poderes, pois que se projeta objetivamente a ideia de se estar pretendendo uma revisão da decisão proferida pelo Tribunal competente, mesmo que se argumente que não é esta a vontade dos parlamentares. É que, investigar factos que os tribunais já apreciaram e decidiram com trânsito em julgado, importa sempre, no espaço público onde é feito, em maior ou menor medida, um julgamento das decisões judiciais – e neste prisma ainda que o propósito fosse outro, a separação de poderes e a independência dos tribunais resultariam atingidas.

8.14.2. Para mais, quando o meio utilizado para se colocar a questão em debate parlamentar é a constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar que é um dos mecanismos constitucionais mais fortes de controlo político do Executivo, ao lado das

moções de censura e de confiança, e provavelmente acima das perguntas, interpelações e debates. Com toda a razão, aliás, se diz que o procedimento de inquérito parlamentar «é de significado destacado no âmbito do controlo parlamentar»⁷.

8.14.3. Claramente se ignora o disposto no nº 2 do artigo 119º da Constituição, que dispõe que «Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e interdependência de poderes, nos termos da Constituição». Constituição esta que, no âmbito das relações entre o legislativo e executivo, pode prever e prevê mecanismos de controlo recíproco, mas que naquilo que tange ao poder judicial não prevê o controlo político dos tribunais. Quanto à interdição do controlo político é de se ter em devida conta, pela sua pertinência e acerto, o que nos artigos 20º e 21º do seu requerimento referiu o Senhor PGR: *«... a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania, deve respeitar as decisões dos Tribunais, demais a mais quando transitadas em julgado»*. Dito de outro modo, uma vez decidido pelos Tribunais com trânsito em julgado, que o então Deputado Amadeu Fortes Oliveira efetivamente violou os seus deveres funcionais, fica constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma Comissão de Inquérito, *«apreciar e fiscalizar (na verdade, reapreciar), entre outras coisas a «eventual violação de deveres funcionais» por parte do citado Deputado.»*

8.14.4. Na verdade, a Assembleia Nacional não tem competência para fiscalizar politicamente as decisões judiciais, mormente as transitadas em julgado, embora seja detentora de poderes muito relevantes em relação à Justiça: designadamente o poder de legislar sobre matérias respeitantes à justiça (artigos 176º e 177º), o poder de conceder amnistias e perdões genéricos (alínea l) do artigo 175º), o poder de apreciar os relatórios sobre a situação da justiça (alínea d) do nº 3 do artigo 181º), o poder de nomeação dos juízes do Tribunal Constitucional (nº 3 do artigo 215º). Em relação ao poder de apreciação de relatórios sobre a situação da justiça, é importante reconhecer que a Câmara Representativa de todos os cabo-verdianos, que é a Assembleia Nacional, pode apreciar o relatório sobre a situação da justiça nos termos constitucionais (alínea d) do nº 3 do artigo 181º da CRCV em conjugação com o nº 4 do artigo 223º e o nº 8 do artigo 226º),

⁷ Neste sentido **Eckart Busch**: *Parlamentarische Kontrolle*, in Busch/Handschuh/Kretschmer/Zeh: *Wegweiser Parlament*, Bundeszentrale für politische Bildung, Bona 1990, p. 4

mas tem de considerar e respeitar a função dos Tribunais e a independência destes plasmada na Constituição. Deve a distinta Câmara Representativa do Povo cabo-verdiano, como órgão de soberania, o estrito respeito consagrado no nº 2 do artigo 119º (Separação e interdependência de poderes] e no nº 3 do artigo 222º («os Juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência») e no artigo 223º (poderes do Conselho Superior da Magistratura Judicial). Não é, de resto, por acaso que os Deputados da Assembleia Nacional, no âmbito do poder de auto-organização deste augusto órgão representativo do povo, entenderam também, em execução da Constituição, estabelecer no Regimento da Assembleia Nacional em vigor, mais concretamente, no nº3 do artigo 263º, que o Debate sobre a Situação da Justiça «deve desenrolar-se no estrito respeito pelo número 2 do artigo 119º da Constituição» (princípio da separação e interdependência de poderes). Aqui temos um *caveat* ou uma advertência importante para todos os sujeitos parlamentares e uma oportunidade para se render tributo ao poder constituinte pelo ato de inteligência que demonstrou ao consagrar o dogma da separação e interdependência de poderes na Constituição da República cabo-verdiana. O mesmo *caveat* vale para o princípio da independência dos tribunais que não deixa de ser, como já se referiu antes, um elemento concretizador do princípio da separação de poderes.

8.14.5. O caso aqui relatado, contudo, ultrapassa de longe o circunstancialismo de um mero debate sobre a situação da justiça, pois ele penetra no âmago da função judicial de dizer o direito num caso concreto, função reservada constitucionalmente aos tribunais. Há aqui um ignorar do princípio da separação e interdependência de poderes, que parece advir de uma valoração errada de tal princípio constitucional, quando não de algum outro propósito. Este outro propósito, não expresso totalmente, estará aparentemente em linha com a lealdade de alguns deputados com o *compagnon de route*, Amadeu Oliveira, condenado pela Justiça, com a observância de todas as garantias de defesa previstas na lei. Isto tendo em conta, por um lado, que 7 dos 18 subscritores do presente requerimento de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade foram igualmente integrantes do grupo de 15 deputados que requereu a fiscalização da conformidade constitucional da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2021, de 12 de julho, que autorizou a detenção do então Deputado, ora objeto declarado da CPI⁸. Por outro

⁸ Cfr. páginas 59 e 60 dos autos de FASC nº 2/2025 e páginas 13 e 14 dos autos de FASC da Resolução nº 03/X/2021.

lado, 4 dos 18 proponentes da CPI são Deputados da UCID. Assim, a finalidade que parece advir de todo o processo que conduziu à atual CPI, cujo impulso originário proveio das hostes da UCID, partido sem força de grupo parlamentar, parece nitidamente ser a de rever no parlamento uma decisão da justiça e que cabe à justiça, nos termos da Constituição, e não a qualquer outro órgão de soberania, em proveito de um antigo deputado das fileiras daquele. Não deixa de ser sugestivo como é que um dos Deputados subscritores da iniciativa, o Senhor Deputado A. de Pina explicou a um veículo de comunicação a sua motivação para integrar a lista dos requerentes da CPI: «*Eu, enquanto deputado, assinei o pedido para a constituição dessa CPI porque Amadeu Oliveira é um colega deputado e eu tenho que ajudar meus colegas na busca pelos seus direitos*».⁹ Recordar-se que na altura o Tribunal Constitucional através do acórdão nº 17/2023, decidiu não declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional. E que nos termos do nº1 do artigo 210º da CRCV «*a justiça é feita em nome do povo pelos tribunais...*».

A presente circunstância de ignorância do princípio da separação e interdependência de poderes indicia uma tentativa de aproveitamento da Assembleia Nacional, que é um órgão de representação do povo, a favor de uma pessoa condenada pelo tribunal competente, por crime de atentado contra o Estado de Direito. Tal circunstância convoca os órgãos de soberania, que, como se viu anteriormente, desempenham um papel fundamental na resposta às situações de ameaças ou violações ao princípio da separação de poderes, a tomar medidas para evitar que se ponha em causa o normal funcionamento das instituições, respeitando-se a repartição de funções e competências dos órgãos de soberania prevista na Constituição.

Tanto mais que a principal lealdade que os Deputados devem ter é acima de tudo com a Constituição e, no âmbito da Constituição, com os cidadãos eleitores, i.e. com o povo que representam na sua pluralidade. Em relação à Constituição vale lembrar que os Deputados no início das suas funções prestam o seguinte compromisso de honra: «*Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde*» (artigo 89º do Regimento). E

⁹ Cfr. Santiago Magazine de 8 de dezembro de 2025

guardar a Constituição inclui também, por certo, o respeito pelos seus princípios estruturantes, em especial por aqueles que, além de estruturantes, marcam a identidade da Lei Fundamental da República.

Pelo exposto, a Resolução nº 188/2025, de 27 de novembro é inconstitucional por desconformidade com o princípio da separação e interdependência de poderes e o princípio da independência dos tribunais, neste último caso.

8.14.6. Acresce que no caso em apreço, em contramão com a promessa de guardar a Constituição e de desempenho leal do cargo, que significa, antes de mais, o respeito das competências dos demais órgãos de soberania, parece ter havido um desvio da finalidade própria constitucionalmente atribuída às Comissões Parlamentares de Inquérito e uma violação flagrante da Constituição, na medida em que se afasta do padrão de instrumento de controlo político do Governo e da administração. Com efeito a Constituição da República prevê no nº 1 do artigo 147º, em conjugação com a alínea g) do artigo 180º, a competência da Assembleia Nacional para «... *constituir Comissões de Inquérito aos atos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins especificamente determinados*». No mesmo artigo 180º, dedicado à competência de fiscalização política, se atribuem poderes à Assembleia Nacional para «apreciar e fiscalizar os atos do Governo e da Administração Pública». Por aí se vê que a Comissão Parlamentar de Inquérito é na sua essência um instrumento de controlo político do Executivo e não dos Tribunais ou de pessoas singulares. O facto de no nº1 do artigo 147º se aludir a «outros fins especificamente determinados, para além de atos do Governo ou da administração, não autoriza de maneira nenhuma uma interpretação no sentido de que se pode constituir Comissões Parlamentares de Inquérito a bel-prazer, tendo como objeto indivíduos, com é o caso. No acórdão nº 1/ 2026, de 21 de janeiro, o Tribunal Constitucional foi claro ao dizer que «a função tradicional das Comissões Parlamentares de Inquérito incide sobre atos e políticas do governo, tomadas no exercício da sua função de execução da constituição e das leis. ...» . Acrescentou na ocasião que a fórmula elíptica «*ou para outros fins especificamente determinados*» não pode ser lida como «um poder de constituir Comissões Parlamentares de Inquérito que gerem efeito de ingerência sobre a atividade ou funcionamento de outros órgãos de soberania, como os tribunais ou órgãos do estado dotados de autonomia constitucionalmente reconhecida , como o Ministério Público, que não dependem da confiança do parlamento, como são indubitavelmente os

tribunais e as procuradorias». Assim, a ideia de «*outros fins especificamente determinados*», deve ser interpretada com rigor, tendo em conta a natureza da CPI como instrumento de controlo político do Executivo. Por outro lado, a ideia de «outros fins especificamente determinados» parece ter mais a ver com uma modalidade de comissões de inquérito designada, noutras paragens, como «Enquête- Kommissionen» voltadas para a realização de estudos que possam ser utilizados para reformas legislativas necessárias, servindo por isso, de modo instrumental, como meio que contribui para o exercício qualificado da função legislativa do Parlamento, preocupação importante para o aproveitamento e a boa realização dos ensinamentos da teoria da legislação e da Legística, por exemplo. Esta questão das chamadas «Enquête- Kommissionen» foi de resto matéria de discussão, aquando da aprovação do Projeto de Lei que estabelece o regime jurídico do inquérito parlamentar, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia na 8ª Sessão Legislativa de 1999. Na altura um ilustre Deputado e mais tarde Presidente da Assembleia Nacional, reportando-se a experiências extra muros, chamaria a atenção para o seguinte «... *Há dois tipos de comissões de inquérito: um voltado para a questão do controlo da ação, da administração e do Governo e para a fiscalização das leis, e um outro tipo que é mais ligado a uma tarefa de investigação e de preparação da Assembleia Nacional para a sua intervenção, nomeadamente no setor legislativo*»¹⁰. Exemplos de países onde existiriam experiências das então chamadas «Comissões Substantivas», são a República Federal da Alemanha e os Estados Unidos da América. É assim que na República Federal da Alemanha, por exemplo, o Bundestag (a Câmara Baixa do Parlamento Federal) pode «*para a preparação de decisões sobre extensos e importantes complexos de matéria, tal como uma reforma legislativa, constituir uma «Enquête- Kommission*»¹¹. Nos EUA da América as *Comissões de Enquête* exercem também um papel muito importante não só a nível do controlo político estrito, mas também num sentido de desempenho de investigações instrumentais para a realização das competências legislativas do Congresso. Assim vozes autorizadas afirmam que: «*Estas Comissões criadas para investigar as ações específicas do Governo são encarregues de reunir todas as informações úteis com vista a definir uma intervenção legislativa: preparar ou afinar uma proposta de lei,*

¹⁰ Cfr. A intervenção do Senhor Deputado Aristides R. Lima, in Ata de Sessões da Assembleia Nacional, V Legislatura, 8ª Sessão Legislativa, Reunião de 23 de março de 1999.

¹¹ **Siegfried Magiera**, in **Sachs**(Org.), *Grundgesetz*, 7ª edição, 2014, art. 40º, número de margem 2

decidir por uma acusação [o chamado impeachment}. O seu papel efetivo parece assim bem maior que o papel dos seus homólogos dos regimes parlamentares»¹².

Fica claro que o nº 1 do artigo 147º da Constituição da República não confere competência ao Parlamento para determinar a Constituição de uma CPI para qualquer matéria, como parece decorrer da douda pronúncia da Assembleia Nacional, mormente se se tratar de matéria que constitua reserva de jurisdição dos Tribunais prevista na Constituição da República. Quando muito, podem ser constituídas CPIs para se atender a necessidades instrumentais em relação a funções essenciais do Parlamento como por exemplo a função legislativa, que poderia legitimar o recurso a Comissões mais propriamente de investigação e estudo com vista a qualificar a legislação ou outras funções específicas do Parlamento.

O que não pode haver são CPIs tendo por objeto matéria da competência dos tribunais conducentes ao controlo da sua atividade tipicamente jurisdicional ou a fiscalização de pessoas individualmente consideradas, ainda que seja um deputado no exercício das suas funções, pois que o Deputado deve ser, quando muito, sujeito de controlo político e não objeto. De resto, não é por acaso que, tendo a primeira Lei que regulou a matéria das Comissões de Inquérito Parlamentar da história de Cabo Verde, a Lei nº 14/III/87, de 1 de agosto, visto a luz do dia durante a 1ª República, pelo menos desde 1993, nunca foi constituída pelo Parlamento das Ilhas uma CPI, tendo como pretense objeto um Deputado ou entrando em matéria de reserva de jurisdição.

O que foi dito, não significa que a ação dos Deputados no exercício do seu mandato seja completamente desinteressante para as lideranças dos parlamentos modernos, incluindo os próprios grupos políticos. Pelo contrário, salvaguardado o estatuto dos Deputados, atualmente os Parlamentos vêm cuidando, e bem, do estreitamento das relações entre os eleitos e os eleitores e da maneira de reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições representativas do povo, confiança que é um capital importantíssimo, em qualquer lado, para se enfrentar o mar brabo das crises ou dificuldades de governação.

¹² Cfr. **Louis Favoreu** e outros: *Droit Constitutionnel*, 26ª edição, Paris , p. 509.

Assim, para se tratar de questões ligadas ao exercício do mandato de Deputados, sem pôr em causa a sua liberdade política e de ação, existem atualmente Códigos de Ética e Decoro Parlamentar ou Códigos de Conduta dos Deputados, como acontece, por exemplo, respetivamente, na Câmara dos Deputados brasileira ou na Assembleia da República de Portugal¹³. Estes instrumentos são aprovados numa perspetiva disciplinar e de atuação no sentido do reforço da confiança do povo no Parlamento. Em Portugal, por exemplo, prevê-se a possibilidade de a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados proceder oficiosamente a inquéritos, a pedido do visado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia Nacional, mas trata-se de algo com muito menor potencial de ingerência e bem distinto de uma Comissão de Inquérito Parlamentar no exercício da competência de fiscalização política do Governo pelo Parlamento.

Em conclusão, pelas razões apresentadas a Resolução sob escrutínio, contrariando a finalidade constitucional para a qual as CPIS são constituídas, é incompatível com a Constituição e por isso inconstitucional.

9. Impõe-se agora responder se a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, é compatível com o disposto no nº 7 do artigo 211º, que estabelece o princípio constitucional da **obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades**, quando é do conhecimento público que o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes, por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais.

9.1. O nº 7 do artigo 211º da Constituição da República dispõe literalmente que «*as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*».

9.2. Como a própria pergunta avança é do domínio público que a pessoa objeto da resolução em escrutínio foi condenada, 3 anos antes, por acórdão do Tribunal Judicial

¹³ Em Cabo Verde é de conhecimento público que a Assembleia Nacional tem na sua agenda de trabalhos para discussão e aprovação um projeto de Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional.

competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais. A Assembleia Nacional, órgão de que ela era membro, foi notificada do acórdão.

9.3. Na perspectiva do digníssimo Senhor Procurador Geral da República, conforme consta dos artigos 23º e 24º do seu requerimento articulado, a « *Constituição da CPI sob impugnação constitui um desrespeito pelas decisões , obrigatórias, dos tribunais....Trata-se de um atentado que sobressai com toda a evidência se se tiver em conta que o objeto da CPI é expressamente, «apreciar e fiscalizar a eventual violação dos deveres funcionais, por parte do Deputado Amadeu Oliveira, matéria já apreciada e decidida, com trânsito em julgado, pelos Tribunais. »*. Ora, numa situação como a descrita – sem comentar os juízos de valor - era de se esperar que a Assembleia Nacional considerasse o acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento, confirmado posteriormente pelo STJ, por via de recurso, como vinculativo quanto à situação jurídica que definiu, isto é que houve um crime de atentado ao Estado de Direito perpetrado pelo Senhor Amadeu Oliveira, em que um dos elementos típicos do crime dado por provado tinha a ver com a violação grave dos seus deveres, enquanto titular de cargo político e, mais concretamente, deputado.. Pelo que, em respeito por esta posição tomada pelo órgão competente para a responsabilização criminal do agente do crime, não deveria dar seguimento a uma aparente tentativa de «revisão da sentença» protagonizada *ab initio* pelos requerentes da CPI, alguns dos quais amigos de partido do Senhor Amadeu Oliveira. Como, aliás, resulta dos autos, quando no rosto do requerimento da CPI, a folha 36 é notificado, com a data de 21 de julho de 2025, o Senhor Deputado e ilustre Presidente da UCID, como primeiro subscritor para suprir as faltas referidas na nota de admissibilidade lavrada no Parlamento. Isto porque pela ordem natural das coisas o que, pelo menos, os proponentes e companheiros de partido do condenado almejavam no e do Parlamento era que a Comissão lhes desse razão, determinando que o condenado, afinal, não teria violado os seus deveres enquanto deputado e titular de cargo político, não havendo, por isso, lugar a crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto e punido pelo artigo 8º, nº 1, alíneas d) e g), com referência aos artigos 1º, 2º, alínea d), e 3º da Lei nº 85/VI/2025, de 26 de dezembro, que regula os crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos. O que certamente relativizaria em muito o lugar e o papel constitucionalmente reconhecido que os tribunais têm em dizer o direito e na responsabilização criminal dos

cidadãos no âmbito de processos adequados e com respeito pelas garantias de defesa plasmadas na Constituição da República (ver artigo 35º e 211º).

Os Senhores Deputados sabem que a administração da justiça em Cabo Verde, que tem por objeto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, é matéria de reserva dos tribunais, nos termos dos artigos 209º e 210º da Constituição da República. E ainda que no exercício das suas funções os juízes /tribunais são independentes e apenas sujeitos à Constituição e à lei (artigo 211º).

Mas mesmo assim, entenderam por de pé a Comissão Parlamentar de Inquérito para, entre outras coisas, apurar se o condenado Amadeu Oliveira violou gravemente deveres próprios do seu estatuto designadamente no quadro da organização e acompanhamento da saída do seu constituinte Arlindo Teixeira do país, para fugir à justiça cabo-verdiana. Isto, quando o Tribunal da Relação de Barlavento no seu Acórdão nº 28/22-23, de 10 de novembro decidiu condenar o arguido Amadeu Fortes Oliveira pela prática de dois crimes: « um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto e punido pelo artigo 8º, nº 1, als. d) e g) , com referência aos artigos 1º, 2º, al. d) , e 3º da Lei nº 85/VI/ 2025, de 26 de dezembro, na pena de 7 (sete) anos de prisão» e um crime de ofensa a pessoa coletiva.

Na altura o TRB, na sua *ratio decidendi*, avançou a seguinte argumentação, no tocante à ajuda do Senhor Fortes Oliveira ao seu constituinte para fugir do país e da justiça nacional:

«Com a conduta do arguido os Tribunais de Cabo Verde ficaram impedidos e constrangidos nas suas funções constitucionais, de administrarem a justiça, naquele caso concreto, envolvendo Arlindo Teixeira, que tramitava nos respetivos corredores.

A grave violação dos deveres por parte do Arguido, que sobre ele impendem, como titular de cargo político, com condutas, que claramente, visaram impedir a realização das funções do Supremo Tribunal de Justiça sobre o cidadão Arlindo Teixeira, é manifesta e visível in casu.

Os deveres dos Deputados, supra referidos, estão na CRCV, designadamente no art. 169º, por remissão, deste dispositivo, em atos de Direito Parlamentar como o Regimento da AN (21/junho/2018) e o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto (artigo 22º). Mas, para além disso, existe a Lei n.º 85/III/90, de 6 de outubro, que define e regula as bases do estatuto dos titulares de cargos políticos, mais conhecida por “Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos”. (Ac. Do TC. N.º 43/2022).

Tal normativo consagra no seu artigo 12.º, sem prejuízo de outros, dois grandes deveres dos titulares de cargos políticos: 1 – Dever de defender a CRCV e a legalidade democrática; e 2 – de comportar na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana. Assim, para além de todos os deveres que os deputados têm e que vêm contemplados na Constituição, no Regimento e no Estatuto dos Deputados, estes também estão vinculados a defender princípios fundamentais da Constituição e da lei aprovada pelo Parlamento. (Ac. Do TC n.º 43/2022)». Vale dizer que o arguido recorreu do Acórdão do TRB para o STJ, tendo este órgão, confirmado a decisão do Tribunal de Relação, através do seu acórdão n.º 137/2023. Portanto, ficou provado em Tribunal aquilo que se pretende rediscutir no âmbito da CPI: que o então Deputado violou gravemente deveres das suas funções e estatuto, que auxiliou o seu constituinte a fugir do país, dificultando assim o Poder Judicial no cumprimento das suas funções no caso concreto. Da mesma forma em processo ficou provado o grau de gravidade da violação dos deveres funcionais, na medida em que a violação dos deveres funcionais é elemento do tipo constitutivo do crime de atentado contra o Estado de Direito, que está longe de ser um crime menor.

Por outro lado, no texto da Resolução pretende-se investigar se foi quebrado pelo antigo Deputado Amadeu Oliveira, agora condenado, o juramento que normalmente qualquer Deputado faz quando entra em funções. Nos termos do artigo 89º do Regimento trata-se do seguinte juramento: «*Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde*». Ora face ao estatuto dos Deputados, no seu sentido lato, que ultrapassa a Lei n.º 35/V/ 97, de 25 de agosto, para incluir normas do estatuto dos titulares de cargos políticos, é muito difícil reconhecer a um Deputado que ajuda um indivíduo condenado a fugir da Justiça do seu país, que ele estaria a cumprir com lealdade o seu mandato, quando com o seu ato dificulta sobremaneira a tarefa da justiça na responsabilização criminal

dos cidadãos, como parte importante da função dos tribunais que é a administração da Justiça. Na verdade, tal conduta, para além de dificultar a tarefa da justiça, estimula, vindo de um advogado e antigo Deputado, outros indivíduos a comportar-se de igual forma, seguindo o mau exemplo.

Neste quadro não se pode olvidar ainda que a Resolução objeto da presente apreciação abstrata sucessiva da constitucionalidade propugnava ainda que , no âmbito do inquérito, se apreciasse todos os atos, omissões e condutas do antigo Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até (sic!) julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituinte, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar: «*Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade e por causa das funções de Deputado, ou Advogado*» , conforme dispõe a alínea a) do artigo 3º da Resolução).

Ora, esta matéria também foi apreciada e decidida com trânsito em julgado pelos tribunais que intervieram no processo no sentido de que o ex-deputado Amadeu Fortes Oliveira agiu na qualidade de Deputado e por causa das funções de Deputado.

Assim, a Resolução viola o disposto no nº 7 do artigo 211º, o princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades, quando cria uma CPI, que, por força do seu objeto pretende «*apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto , competências, poderes e funções com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituído a se ausentar do país*», quando resulta cristalina a condenação do *arguido Amadeu Fortes Oliveira pela prática de um crime de atentado contra o Estado de Direito, cujo tipo constitutivo inclui a violação grave de deveres funcionais.*

O princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades é um princípio fundamental do nosso Estado de Direito que deve ser acatado por todos os órgãos do Estado. No que se refere aos efeitos das decisões do Tribunal Constitucional proferidas em sede de fiscalização da constitucionalidade, recentemente o próprio Supremo Tribunal de Justiça deu um

exemplo no âmbito de um processo perante ele em que o Senhor Amadeu Oliveira pediu a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/X/2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, matéria que o Tribunal Constitucional já tinha decidido. Ora, perante a situação em que o Tribunal Constitucional já tinha decidido, através do Acórdão nº 17/2023, de 1 de março, não declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, o STJ proferiu as seguintes considerações : *«Por se tratar de decisão do Tribunal Constitucional proferida em sede de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade, a mesma tem força obrigatória geral, pelo que vincula todas as entidades , públicas e privadas, como, aliás, decorre de forma lídima do disposto no art. 284º da Constituição da República de Cabo Verde.... Razão por que se abstém este Tribunal de, sobre tal matéria, se pronunciar, pois que a questão se mostra, já solucionada e consolidada no ordenamento jurídico»*.

Na mesma linha, o Tribunal Constitucional viria a referir, através do Acórdão n.º 175/2023, de 27 de novembro, *Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 122, de 30 de novembro de 2023 , o seguinte : *“(...) o Tribunal Constitucional tem assentado e o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que , tanto a Lei Fundamental, na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 215º, como a Lei do Tribunal Constitucional, no seu artigo 11º, atribuem competência para proceder à fiscalização de constitucionalidade e legalidade ao Tribunal Constitucional. E é a própria Carta Magna a fixar os efeitos das decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional de forma ampla e absoluta ao proclamar no artigo 284º, parágrafo primeiro, que “os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral”, que, por definição, primeiro, têm força de caso julgado, o que impede que a mesma questão possa ser objeto de recurso ou reapreciada no mesmo processo ou em outro processo com objeto idêntico e, segundo, eficácia frente a qualquer entidade pública, impondo-se aos outros tribunais, à administração, ao legislador e ao poder moderador”*.

9.4. A próxima questão a ser respondida pelo Tribunal consiste em saber se a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com **o princípio constitucional da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado?**

9.4.1.O princípio da segurança jurídica é um princípio constitucional com o qual o Tribunal Constitucional se tem deparado algumas vezes, designadamente nos acórdãos nº 13/2016, de 7 de julho, e 120/2024.No primeiro destes acórdãos o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do artigo 279º do Código Eleitoral por violação do princípio da determinabilidade da lei penal e no segundo utilizou o fator segurança jurídica para a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, previstos nos números 1 e 2 do artigo 285º. O princípio da segurança jurídica decorre do princípio mais amplo do Estado de Direito. É este também o entendimento em vários países¹⁴: na Alemanha é considerado um imperativo de valor constitucional; as jurisprudências portuguesa e polaca também consagram a mesma solução, enquanto na Itália o princípio surge também como princípio constitucional não escrito, que repousa sobre exigências tais como a acessibilidade e efetividade da regra de Direito ou a não retroatividade da lei; nos Estados Unidos da América , para além da previsão expressa do princípio da não retroatividade das leis, a partir da decisão do Supremo Tribunal *BMW v. Gore*, de 1996¹⁵, foram evidenciadas exigências implícitas da segurança jurídica, ligadas à cláusula do devido processo legal (*due process*) . A segurança jurídica não é relacionada apenas com atos normativos, mas também com atos jurisdicionais. As ideias principais deste princípio desenvolver-se-iam, segundo J.J. Gomes Canotilho, em torno de dois conceitos: a estabilidade e a previsibilidade. *«Estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adotadas , na forma e no procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente , se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos »*¹⁶ .

¹⁴ Sobre os países aqui referidos, cfr. **Louis Favoreu** e outros : *Droit Constitutionnel*, Paris 2024, p. 1209.

¹⁵ **BMW of North America, Inc. v. Gore** (517 US 559(1996) foi um caso do Supremo Tribunal dos Estados Unidos que limitou as chamadas «punitive damages» com base na cláusula do devido processo legal prevista na 14ª Emenda Constitucional. As« punitive damages » são uma espécie de indemnização que visa não só ressarcir por danos , mas também a punição do responsável pelas perdas e danos causados, com vista a impedir a ele ou outros de comportamentos danosos semelhantes.

¹⁶ **J.J. Gomes Canotilho**: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6ª edição, Coimbra, 2002, p. 264

Quanto ao princípio da intangibilidade do caso julgado, trata-se de um princípio que decorre da Constituição da República, a qual faz referência aos casos julgados no nº 5 do artigo 285º. Segundo Gomes Canotilho, *«o instituto do caso julgado assenta na estabilidade definitiva das decisões judiciais, quer porque está excluída a possibilidade de recurso ou a reapreciação de questões já decididas e incidentes sobre a relação processual dentro do mesmo processo- caso julgado formal-, quer porque a relação material controvertida («questão de mérito», «questão de fundo») é decidida em termos definitivos e irretratáveis , **impondo-se a todos os tribunais e a todas as autoridades- caso julgado material**»*¹⁷. Importa também ver a perspetiva de uma civilista, Ana Prata, sobre o caso julgado. Para esta autora *«diz-se que se forma caso julgado, quando uma decisão judicial adquire força obrigatória por dela não se poder já reclamar nem recorrer por via ordinária. Sendo a decisão judicial uma sentença que verse sobre a matéria de fundo da ação, **a sua força obrigatória não se limita ao processo em que foi proferida, manifestando-se fora dele, de tal modo que constitui impedimento a que outra ação idêntica (com os mesmos sujeitos, pedido e causa de pedir) seja proposta.** Esta obrigatoriedade dentro do processo e fora dele caracteriza o caso julgado material. Mas se a decisão for sentença ou despacho que apenas se refiram à relação processual (...), então a sua força obrigatória limita-se ao processo em que são proferidas: é o caso julgado formal»*¹⁸. Todavia, não se pode esquecer que há casos em que são admissíveis recursos extraordinários de revisão.

Como argumentou e bem o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, no seu requerimento, a revisão de decisão transitada em julgado (isto é, de voltar a julgar) é **uma possibilidade prevista na lei, mas é um poder estritamente jurisdicional.**

9.4.2. Por outras palavras, a bondade das decisões do Tribunal é, certamente, matéria que pode ser discutida pelos tribunais superiores por via de recurso, quando houver lugar a eles, nos termos da lei. E o recurso é perante os tribunais. Mas nunca perante outro órgão de soberania, que é suposto respeitar as decisões dos tribunais. No caso presente ao se pretender que um órgão de soberania, que não é tribunal, proceda a uma espécie de revisão do acórdão que condenou o arguido pela prática de crime contra o Estado de Direito,

¹⁷ J.J. Gomes Canotilho, ob. cit., p. 264 e seg.

¹⁸ Cfr. Ana Prata: *Dicionário Jurídico*, Lisboa 1980, p. 8

reconhecendo que ele tinha violado gravemente os seus deveres, verifica-se uma ofensa, um desrespeito à segurança jurídica e uma negação da intangibilidade do caso julgado. A pretensão de rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado, no sentido de a rever ou pôr em causa em fórum não judicial e sem os pressupostos próprios, seria suscetível de perturbar a «paz jurídica» e, salvo o devido respeito, e para utilizar uma expressão idiomática popular, como juntar a cólera à peste. Efetivamente, depois da campanha orquestrada contra os tribunais nos últimos tempos, acusando, sem provar, os juízes genericamente de corruptos, de aproveitamento sistemático dos media para o mesmo efeito, de pressões sobre um determinado órgão de soberania para, no exercício dos seus poderes de clemência, conceder indulto ao arguido, mesmo tratando-se de um crime de responsabilidade política, como é o caso, faz-se o parlamento desviar das suas funções próprias e entrar ilicitamente em terreno que é puramente judicial, sem se cuidar do facto de que atos do tipo, de desrespeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, incompatíveis com o princípio constitucional da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado, face ao caldo de cultura que se vai formando, por influência de novos autoritarismos, com o seu típico enrudecimento do discurso político na esfera pública, podem contribuir para a paulatina desmontagem do Estado constitucional. Como considerou o Tribunal Constitucional no acórdão nº 1/2026 (FASC 02/2025 – PGR/Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, pedido de suspensão da eficácia da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro- Rel. JCP J. Pina Delgado), vivem-se « *tempos sombrios, nos quais os mais elementares cânones que guiaram o sistema constitucional de um Estado Constitucional Democrático nas últimas décadas ou são desconhecidos ou são desconsiderados sem qualquer cerimónia, não se fazendo de rogados os titulares de órgão de usar poderes constitucionalmente previstos na sua máxima extensão, turbinando o seu alcance, através de interpretações literais, ancoradas em abordagens estanques e na atribuição de sentidos extensivos às disposições que os preveem sem considerar os poderes e as esferas de atuação dos demais órgãos de soberania decorrentes de outros princípios, assim descumprindo o dever de lealdade constitucional e criando situações de bloqueio institucional severo* ».

Pelo exposto, a Resolução é inconstitucional por desconformidade com o princípio da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado, em geral, e do Tribunal Constitucional, em especial.

10. Impõe-se agora verificar se a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, é compatível com o **princípio da lealdade constitucional**?

10.1. Antes de mais faz sentido precisar o entendimento do princípio da lealdade constitucional. Este princípio significa que um órgão de soberania deve exercer as suas competências e respeitar as dos demais órgãos de soberania. Nesta linha diz um autor que «*os órgãos do Estado devem entre si comportar-se de tal modo que possam cumprir as suas competências jurídico-constitucionais de forma responsável e escrupulosa...*»¹⁹. E neste contexto não se pode olvidar que «as normas de direito constitucional que atribuem funções ou dotam os órgãos de competências devem ser interpretadas com consideração pelo efeito forjador da unidade (integração) da Constituição²⁰».

10.2. Neste caso concreto temos de um lado a Assembleia Nacional chamada a agir por determinados Deputados e de outro lado, o Tribunal da Relação de Barlavento que tomou a sua decisão no âmbito das suas competências próprias e mais do que isso, da sua reserva de jurisdição. Ora, a Assembleia Nacional é um órgão de soberania especialmente importante, mas que não se pode colocar acima dos outros órgãos de soberania, por mais vastas que sejam as suas competências, aqui valendo, como o Tribunal Constitucional expressou anteriormente, o princípio da equiprimordialidade dos órgãos de soberania. A Assembleia Nacional é o órgão legislativo por excelência, dispõe de significativos poderes em diversos planos. É um órgão talhado pela Constituição para exercer a função de representação, a função legislativa, a função de fiscalização política do Governo, a função tribuniária, a função orçamental, a função de aprovação de tratados e acordos internacionais para ratificação ou adesão, etc. Uma das mais importantes competências da Assembleia Nacional no âmbito da sua função de fiscalização política do Governo e da Administração é a de constituir Comissões Parlamentares de Inquérito. Por outro lado, temos os tribunais aos quais cabe por força da Constituição (artigos 209º e 210º) e das leis dirimir conflitos de direito e responsabilizar criminalmente indivíduos pela prática de factos considerados crimes. No caso em apreço o Tribunal da Relação de Barlavento, foi chamado a verificar se o Senhor Amadeu Oliveira, que era Deputado na altura violou ou não gravemente os seus deveres enquanto titular de cargo político e, mais

¹⁹ Cfr. **Klaus Stern** : *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, tomo I, 2ª edição, Munique 1984, p. 134.

²⁰ Ibidem.

concretamente, de deputado, e se praticou ou não o crime de atentado ao Estado de Direito. O Tribunal respondeu positivamente às duas questões, condenando o arguido a uma pena de prisão de 7 anos.

10.3. Acresce que os tribunais são detentores de uma independência total em matéria de julgamento em relação a qualquer órgão externo, tendo o Tribunal Constitucional sublinhado no «Parecer » nº 1/2024, de 21 de março, que esta independência *«também se traduz numa não subordinação, jurídica ou simbólica, numa não dependência em relação a nenhum outro poder, e por garantias contra a interferência nas suas atividades jurisdicionais típicas, para que possam exercer livremente as suas funções essenciais de aplicar o direito ao caso concreto , para que possam dirimir conflitos de interesses, tanto públicos, como privados...»*

10.4. Ora, neste caso parece que a Resolução aprovada ignora e põe em causa a competência do Tribunal, quando, como já se evidenciou anteriormente, permite dar lugar a uma espécie de revisão do acórdão do Tribunal competente, o que conduz a que a Assembleia Nacional, órgão que funciona em Plenário e em Comissões, com reuniões públicas e abertas ao público, apareça a interferir em matéria que é da responsabilidade primacial e exclusiva dos tribunais, isto é sujeita a reserva de jurisdição.

O Tribunal Judicial competente, exercendo com independência os seus poderes no âmbito de um processo específico, com a observância das garantias constitucionais do arguido, designadamente de contraditório e defesa, julgou e condenou o arguido por crime de Atentado Contra o Estado de Direito. Mesmo assim, surge uma Resolução constitutiva de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar matérias dadas por provadas pelo Tribunal. Não é por acaso que ao apresentarem o «requerimento parlamentar para a formalização de uma Comissão de Inquérito Parlamentar para averiguar, apreciar e fiscalizar, os ilustres deputados subscritores indicaram que o objeto seria a averiguação, apreciação e fiscalização da constitucionalidade e legalidade ...». (Página 1), enquanto na p. 3. referiam que se impunha «a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para internamente apreciar e fiscalizar se a conduta desse deputado foi **«deveras»** (Sic!) **violadora dos deveres funcionais de um deputado»** (página 3).

Ao se seguir esta via foi seguramente ignorado o lugar que os tribunais ocupam no âmbito da repartição tripartida de poderes, conforme acima ficou devidamente referenciado, e, por isso, violado o princípio da lealdade constitucional dos órgãos de soberania.

11. Considerando que o Tribunal Constitucional decidiu pela declaração da inconstitucionalidade da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, no seu todo, fica prejudicado o conhecimento, em alternativa, da inconstitucionalidade das normas previstas nos artigos 1º, 2º 3º e 5º, tal qual pedido pelo digníssimo senhor Procurador-Geral da República.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade da Resolução com base nos argumentos apresentados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

a) Declarar a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, por incompatibilidade com o princípio da separação e interdependência de poderes e o princípio da independência dos tribunais, previstos no nº 2 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 211º da Constituição da República; por incompatibilidade com o disposto no nº 7 do artigo 211º da Constituição, que estabelece o princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades; por incompatibilidade com o princípio constitucional da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado; por desvio da finalidade constitucional da Comissão de Inquérito Parlamentar e por incompatibilidade com o princípio da lealdade constitucional dos órgãos de soberania;

b) Não apreciar as demais questões colocadas pela entidade requerente, por terem ficado prejudicadas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de março de 2026

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de março de 2026.

O Secretário,

João Borges